

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 4/8/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Regional no Estado de Mato Grosso do Sul		UF: MS
ASSUNTO: Solicita esclarecimento quanto à área profissional na qual se enquadra a Educação Profissional Técnica de nível médio em Estética.		
RELATOR: Conselheiro Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000020/2006-70		
PARECER CNE/CEB Nº 2/2006	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 1º/2/2006

I – RELATÓRIO

Em 5/10/2005, a Sra. Regina Ferro, Diretora Regional do SENAC no Estado de Mato Grosso do Sul, encaminha consulta a este Conselho Nacional de Educação nos seguintes termos.

Informa que “o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sofreu uma Ação Civil Pública movida pelo CREFITO-09 – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região, tendo como objeto a contestação de alguns procedimentos e instrumentos/aparelhos utilizados no curso de Técnico de Esteticista”.

Esclarece que “o plano do curso em questão, objeto da ação, atende às especificidades da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, do Decreto Federal nº 2.208/97 (este vigente na época de aprovação do curso), do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e da Resolução CNE/CEB nº 4/99, e está aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, conforme Deliberação CEE/MS nº 6.989, de 28 de março de 2003, processo nº 29/011811/2002”.

Informa que o “Juiz da 3º Vara Federal de Campo Grande entendeu que o ‘curso de Estética oferecido pelo SENAC está invadindo área privativa do fisioterapeuta’ e em consequência, determinou a ‘suspensão da publicidade da profissão/ocupação de Esteticista vinculada à Área Profissional de Saúde’, a supressão do ensino dos procedimentos pré e pós-operatórios de cirurgias estéticas e do uso de aparelhagem de eletro-estimulação terapêutica com microcorrentes, corrente galvânica, corrente farádica e corrente russa”.

Informa, ainda, que o referido Juiz “exigiu, também, que no verso dos diplomas constasse a informação de que os formados não estão habilitados a utilizar tais aparelhos e procedimentos, por se tratarem de ‘procedimentos ou técnicas privativas do profissional de fisioterapia’, exigindo, ainda, que os inscritos nos cursos em andamento fossem cientificados da existência dessa ação”.

a requerente informa que o SENAC/MS já entrou “com o agravo de instrumento e com o agravo regimental contra a decisão judicial ‘e que esta’ no aguardo de uma decisão final”;

A requerente solicita “o apoio e a orientação” deste Conselho Nacional de Educação “quanto ao correto entendimento da legislação educacional, que inclui e descreve os ‘serviços prestados por esteticistas’, tanto na área profissional de Saúde como na área profissional Imagem Pessoal, no item sobre caracterização da área”.

A Diretora Regional informa que o SENAC “desenvolve seus cursos, conforme descrição das áreas profissionais constantes da Resolução CNE/CEB nº 4/99,” e que o “documento norteador da área de Saúde”, do Departamento Nacional do SENAC, construído com a efetiva participação de todos os Departamentos Regionais da entidade, é o documento básico utilizado “para a elaboração do Projeto e Plano de curso do técnico Esteticista”.

A requerente juntou farta documentação sobre a matéria, enfatizando que aguarda um parecer conclusivo deste colegiado sobre as providências que devem ser adotadas pelo SENAC no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que, de acordo com o CREFITO – 09, o SENAC deveria “retirar o curso de técnico Esteticista da área profissional da Saúde, colocando-o na área profissional de Imagem Pessoal, bem como, também, suprimir a utilização da aparelhagem e procedimentos citados”.

A requerente, finalizando, ao tempo em que se coloca à inteira disposição do Conselho Nacional de Educação e, em especial, desta Câmara de Educação Básica “para quaisquer outros esclarecimentos complementares que se fizerem necessários”, enfatiza que a “instituição sempre age segundo entendimentos embasados na legislação educacional pertinente e não por razões outras, como pressão pela reserva de mercado por parte de outras profissões ou coisas de gênero”.

Mérito

Não cabe à Câmara de Educação Básica manifestar-se sobre as questões específicas que envolvem o processo de Ação Civil Pública movida pelo CREFITO 09 contra o Departamento Regional do SENAC no Estado de Mato Grosso do Sul. Cabe, sim, manifestar-se sobre a questão principal que envolve a matéria, interpretando, conclusivamente, os documentos normativos deste colegiado que definiram Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de nível médio. A questão central a ser esclarecida por este parecer refere-se ao real enquadramento do curso de técnico Esteticista na área da Saúde ou da Imagem Pessoal, à luz das diretrizes definidas por este Conselho pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizados pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005.

O Artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 4/99, que “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de nível técnico, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, determina que a “Educação Profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais”, conforme quadros anexos àquela Resolução, os quais “incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação”.

A caracterização da área profissional de Imagem Pessoal prevê que, “no caso de embelezamento pessoal, inclui os serviços prestados por esteticistas, cabeleireiros, maquiadores, manicuros e pedicuros, em institutos ou centros de beleza”.

A caracterização da área profissional de Saúde define que essa área “compreende as ações de proteção e prevenção, educação, recuperação e reabilitação, referentes às necessidades individuais e coletivas, visando à promoção da saúde em modelo que ultrapasse a ênfase da assistência médico-hospitalar”. Assim, entende que “a atenção e a assistência à saúde abrangem todas as dimensões do ser humano: biológica, psicológica, social, espiritual, ecológica – e são desenvolvidas por meio de atividades diversificadas, dentre as quais, biodiagnóstico, enfermagem, estética, farmácia, nutrição, radiologia e diagnóstico por imagem em saúde, reabilitação, saúde bucal, saúde e segurança do trabalho, saúde visual e vigilância

sanitária”. A referida resolução prevê que essas ações integradas de saúde sejam “realizadas em estabelecimentos específicos de assistência à saúde, tais como postos, centros, hospitais, laboratórios e consultórios profissionais, e em outros ambientes como domicílios, escolas, creches, centros comunitários, empresas e demais locais de trabalho”.

Essas duas caracterizações de área profissional não são antagônicas, e sim complementares. O Parecer CNE/CEB nº 16/99 define que “a área é a referência curricular básica para se organizar e se orientar a oferta de cursos de Educação Profissional de nível técnico”. Define também que, “no caso das profissões legalmente regulamentadas, será necessário explicitar o título da ocupação prevista em lei, bem como garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação”. Define, ainda, que tais cursos de Educação Profissional Técnica “deverão ter como referência básica, no planejamento curricular, o perfil profissional que se deseja formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área ou áreas profissionais”. A referida resolução ressalta, no entanto, que a “concepção curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola e constitui meio pedagógico essencial para o alcance do perfil profissional de conclusão”. Essa responsabilidade da escola na organização curricular dos seus cursos fica bastante clara no artigo 8º da Resolução CNE/CEB nº 4/99, cujo §1º define, ainda, que “o perfil profissional de conclusão define a identidade do curso”.

As caracterizações das áreas ocupacionais por parte da Resolução CNE/CEB nº 4/99 objetivam, essencialmente, orientar as escolas e os sistemas de ensino na oferta de cursos de Educação Profissional de nível médio, nos termos do inciso II do artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, de acordo com os correspondentes perfis profissionais de conclusão, segundo organização curricular “por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica”, conforme determina o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, objeto do Parecer CNE/CEB nº 39/2004, de 8/12/2004.

Nada impede que um estabelecimento de ensino profissional planeje a oferta de um curso técnico de nível médio seguindo perfil profissional de conclusão característico de uma determinada área profissional, mantendo interface com outra área profissional. O técnico Esteticista pode ser um bom exemplo dessa hipótese: ser estruturado como curso técnico da área de Saúde, com interface na área de Imagem Pessoal, pois, como enfatizam Mari Cruz Domingo Soriano, Silvia Collel Pérez e Marc I. Corral Baqués, em *“Teoría y práctica para la utilización de corrientes em Estética - Electroestética profesional aplicada”*, editada em dezembro de 2000 pela Editora Sorisa (SOR Internacional S/A) – Madrid, Espanha, na atualidade, está havendo uma significativa mudança no próprio conceito de Estética, ligando-o, cada vez mais, ao conceito de saúde, desde que a Organização Mundial de Saúde passou a “definir saúde como um estado de completo bem estar físico, mental e social de um indivíduo e não somente a ausência de enfermidade ou invalidez”. Nessa perspectiva, acompanhando esse entendimento da Organização Mundial de Saúde, entendemos por que a Estética está migrando e, até mesmo, já migrou da área de Imagem Pessoal para a área da Saúde, embora mantenha, ainda, forte interface com aquela área profissional.

O tempo em que os cuidados estéticos com a pele e o corpo eram considerados “futilidade” e interessavam apenas para fins de embelezamento pessoal, já acabou. O trinômio “beleza, saúde, juventude” representa, hoje, uma constante busca em todo mundo, onde o papel do esteticista é fundamental na solução e na prevenção de problemas que afetam a saúde, a beleza e a juventude. Atuando junto com outros profissionais da área de Saúde, principalmente médicos dermatologistas e cirurgiões plásticos, o esteticista é responsável por uma considerável parte dos resultados estéticos esperados pela clientela. Por essa razão, a área que deve fundamentar, predominantemente, a definição do perfil profissional de conclusão e a própria organização curricular do curso técnico em Estética, no nível do Ensino Médio, é a área da Saúde.

A Resolução CNE/CES nº 4/2002, que fixou Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Fisioterapia, define o seguinte perfil profissional para o fisioterapeuta: “o curso de graduação em Fisioterapia tem como perfil do formando, egresso/profissional, o fisioterapeuta, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Detém visão ampla e global, respeitando os princípios éticos/bioéticos e culturais do indivíduo e da coletividade. Capaz de ter como objeto de estudo o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, objetivando a preservar, desenvolver e restaurar a integridade de órgãos, sistemas e funções, desde a elaboração do diagnóstico físico e funcional, eleição e execução dos procedimentos fisioterapêuticos pertinentes a cada situação”. Não vemos aí contradição alguma com a manutenção do curso de técnico de nível médio em Estética na área da Saúde. Não está caracterizado, do nosso ponto de vista, o alegado conflito de competências, que caracterize invasão de competências privativas de outro profissional, com exercício profissional legalmente regulamentado.

Julgamos que a base de conhecimento, que oferece sustentação técnico-científica e tecnológica ao perfil profissional de conclusão proposto para o técnico Esteticista, em sua maioria, pertence à área da Saúde. Claro está, também, que se trata de um perfil profissional de um técnico de nível médio. Não é um profissional graduado em nível superior. Talvez, no futuro, possa até ser melhor caracterizado um perfil profissional de nível superior, numa graduação tecnológica, a qual, aliás, já se encontra implementada em mais de uma dezena de instituições de Educação Superior. Este profissional de nível médio, entretanto, como técnico Esteticista, desenvolverá suas atividades nas áreas da Saúde, sob supervisão de um profissional de nível superior, quer seja um médico dermatologista ou um médico especializado em cirurgia plástica, ou até mesmo, um fisioterapeuta com especialização em dermato-funcional, ou um outro profissional de nível superior, da área da Saúde, numa perspectiva de trabalho multiprofissional e interdisciplinar, inclusive o tecnólogo em Estética. Esse profissional não estará invadindo área profissional de nenhum outro profissional, regulamentado ou não, e terá o seu exercício profissional garantido pelo inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, com a qualificação profissional garantida em um curso técnico de nível médio devidamente aprovado pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, com plano de curso devidamente inserido no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de nível médio do MEC, estruturado de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas por este Conselho Nacional de Educação, em obediência ao mandamento da Lei nº 9.394/96.

Finalmente, cabe registrar, ainda, que este colegiado tem se manifestado reiteradas vezes sobre as competências complementares dos órgãos de fiscalização do exercício profissional e dos Conselhos de Educação, reafirmando que cabe a este Conselho Nacional de Educação definir Diretrizes Curriculares Nacionais que orientem os sistemas de ensino e as escolas na organização e no planejamento de seus cursos e programas, no exercício de sua função normativa definida pelo § 1º do artigo 8º e pelo § 1º do artigo 9º da LDB (Lei 9.394/96). Não compete, em consequência, aos conselhos de fiscalização do exercício profissional manifestar-se, concorrentemente, com os Conselhos de Educação em matéria de ordem da formação acadêmica e da Educação Profissional Técnica de nível médio. Esta é uma competência que se insere no âmbito da LDB e privativa dos órgãos normativos da área educacional. A título de exemplo, elencamos os seguintes pareceres já relatados e decididos por esta Câmara: Pareceres CNE/CEB nº 9/2001, nº 15/2001, nº 20/2002, nº 30/2002, nº 11/2005, nº 12/2005 e nº 14/2005.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à consulta da Diretora Regional do SENAC de Mato Grosso do Sul no sentido de que o curso de Educação Profissional Técnica de nível médio em Estética, desenvolvido por aquele Departamento Regional, pelo perfil profissional apresentado e de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas por este Conselho Nacional de Educação, deve ser enquadrado na área de Saúde, com interface na área de Imagem Pessoal. Essencialmente, o técnico Esteticista é um profissional da área da Saúde, que exerce suas atividades na área da Saúde, supervisionadas por um profissional graduado, de nível superior, da área da Saúde, tais como médico dermatologista ou médico com especialização em cirurgia plástica, ou até mesmo, um fisioterapeuta com especialização em dermato-funcional ou um tecnólogo em Estética.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2006.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2006

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente